

**PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS – SC**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**AUTOS Nº** AT 0117-2009-001-12-00-0

**AUTORA:** LILIAN VIRGINIA DE ATHAYDE FURTADO

**RÉUS:**

1. BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC,
2. ANGELA RITTER WOELTJE,
3. EURIDES LUIZ MESCOLOTTO,
4. JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA,
5. JOÃO GUILHERME TABALIPA,
6. JORGE MAURO DO REGO MERGULHÃO,
7. JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO,
8. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO,
9. LUIZ GASTÃO DE LARA,
10. LUIS MÁRIO LEPKA,
11. MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL,
12. REGINALDO LUIS SOUZA KNEVIT, E
13. SÓLON OLIVEIRA DO CANTO

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2010, às 15h14min, o Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. **LUCIANO PASCHOETO**, vistos os autos, proferiu a seguinte **SENTENÇA**.

**RELATÓRIO**

LILIAN VIRGINIA DE ATHAYDE FURTADO, já qualificado na fl. 2 dos autos da Ação Trabalhista ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, ANGELA RITTER WOELTJE, EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOÃO GUILHERME TABALIPA, JORGE MAURO DO REGO MERGULHÃO, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO, LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, LUIZ GASTÃO DE LARA, LUIS MÁRIO LEPKA, MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL, REGINALDO LUIS SOUZA KNEVIT E SÓLON OLIVEIRA DO CANTO, qualificados nas fls. 2-3, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos na peça inicial, formulou as pretensões dispostas no petítório de fls. 2-15, dando à causa o valor de R\$ 18.000,00, juntando documentos.

Em audiência INICIAL, primeira proposta conciliatória sem êxito. Foi juntada defesa, nos seguintes termos:

a) pelo **1º réu**, na qual foi argüida a conexão, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls. 267-97. Juntados documentos.

b) defesa conjunta pelos **3º, 6º, 7º, 9º, 10º e 13º réus**, na qual foi argüida a conexão, e a ilegitimidade passiva, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls.603-65. Não foram juntados documentos.

c) defesa conjunta pelos **4º e 10º réus**, na qual foi argüida a conexão e a ilegitimidade passiva, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls. 666-714. não foram juntados documentos.

d) pelo **5º réu**, na qual foi argüida a ilegitimidade passiva, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls. 715-37. Juntados documentos.

e) pelo **8º réu**, na qual foi argüida a conexão e a ilegitimidade passiva, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls. 884-943. Não foram juntados documentos.

f) pela **11ª ré**, na qual foi argüida a ilegitimidade passiva, e requerida a improcedência das pretensões elencadas na inicial, às fls. 944-75. Não foram juntados documentos.

g) Os **2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º réus** fazem referência aos documentos juntados pelos **1º e 8º réus**.

Em audiência de instrução em prosseguimento, presentes as partes. Foi determinada a reprodução de prova emprestada da RT 7971/08 e RT 028/09, passando-se posteriormente ao depoimento da autora, da 3ª testemunha arrolada pela autora e de mais uma testemunha arrolada pelo 1º réu. Protestos pela autora.

Em audiência de encerramento, ausentes as partes, presente o procurador do 1º réu. Não foram produzidas outras provas, registrados os protestos das partes. Razões finais remissivas, renovados os protestos do 1º réu. Proposta final conciliatória sem êxito. Sem mais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

**CONEXÃO:** a intenção do legislador disposta no artigo 103 do Código de Processo Civil foi a de evitar decisões conflitantes em processos distintos.

No Processo do Trabalho uma ação pode conter inúmeros pedidos autônomos entre si, nada impedindo que o empregado ajuíze separadamente diversas ações sem cumular pedidos numa única Reclamação Trabalhista.

Compulsando os autos percebo que não há perigo de serem proferidas decisões conflitantes.

Esclareço que as Ações Trabalhistas AT 7971-2009-001-12-00-7 e AT 07971-2008-001-12-00-7 tratam de contratos de trabalho diversos, não havendo identidade entre as partes, ou da causa de pedir.

Afasto a preliminar de conexão.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:** As condições da ação devem ser analisadas com base nas alegações abstratas lançadas na exordial, e não diante dos elementos do caso concreto posto *sub judice*. Isto ocorre, pois no ordenamento jurídico pátrio, que adotou parcialmente a teoria de **TULLIO LIEBMANN** sobre as condições da ação, estas constituem requisitos não para existência da ação, mas, sim, para possibilitar o julgamento do mérito, consoante se denota do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Desta forma, basta que da análise abstrata dos fatos narrados na petição inicial se observe *in statu assertiones* as condições da ação, para que se viabilize o exame do mérito em sua plenitude. É a denominada "*teoria da asserção*" de que nos falam autores consagrados como **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** e **KAZUO WATANABE** sobre a moderna teoria geral do processo.

Neste diapasão, a legitimidade para causa decorre, em regra, da titularidade da relação jurídica de direito material narrada em juízo.

A autora arrolou na polaridade passiva da lide não apenas o empregador, mas também os diretores do Banco e outros empregados que no exercício de suas atribuições, em seu entender, extrapolaram os limites da razoabilidade, causando-lhe danos de ordem moral, logo, todos são partes legítimas para responder aos termos da presente reclamação trabalhista.

Acrescento que a relação de emprego, agitada em sede de preliminar, configura defesa direta de mérito, provocando, por isso, um juízo de acolhimento ou rejeição dos pedidos. Desta forma, em apurada técnica, não se confunde com a legitimidade *ad causam* – uma condição da ação (artigo 267, VI do Código de Processo Civil). Por se tratar de questão de mérito, com este será analisada. Afasto a preliminar.

## **MÉRITO**

**PRESCRIÇÃO BIENAL:** não houve extrapolamento do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. A forma de contagem dos prazos estipulados em anos deve obedecer a Lei 810/49, a qual define o ano civil como sendo o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte (art. 1º).

O documento de fl.388 comprova que a autora, em 15.setembro.2008, encontrava-se em auxílio doença previdenciário. O registro de empregados, às fls.373-4, comprova que desde 01.dezembro.2004 até 01.dezembro.2008 a autora não gozou férias, situação compatível com o afastamento. Logo, considerando que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, não há se falar em biênio prescricional. Sem razão o 5º réu.

**RECONHECIMENTO DE QUE O BANCO DO BRASIL É O SUCESSOR DO BESC:** A sucessão afirmada é fato público, notório e incontroverso.

Diante de pedido declaratório, reconheço que o primeiro réu, Banco do Brasil S/A, é sucessor do BESC – Banco do Estado de Santa Catarina, para efeito das relações trabalhistas mantidas com a autora.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Afirma a autora ter sido vítima de assédio moral, sendo acusada de ato de improbidade administrativa, de apropriação indébita, de ter a quebra irregular de seu sigilo bancário em processo disciplinar, e da conduta contraditória do Presidente do BESC, Eurides Mescolotto.

Friso, inicialmente, que não está se discutindo a regularidade/legalidade, ou não, do recebimento de valores a título de honorários sucumbenciais/convencionais, matéria alheia à nossa competência, mas tão-somente eventual dano moral oriundo de atos em tese praticados pelo primeiro réu enquanto empregador da autora, assim como de seus prepostos (demais réus).

Seguindo essa linha de raciocínio, passo a analisar separadamente os fatos alegados quanto ao dano moral,:

**a) Acusação de Improbidade:** aduz a autora que sofreu a grave acusação de que auferiu, de forma indevida, honorários advocatícios na vigência do contrato de trabalho. Aduz, entre outros, que constou do Relatório de Auditoria Interna, nº 07/2079, que *“que há indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos acima mencionados aptos a levar os beneficiários da irregularidade à presença do Comitê Disciplinar”*, sendo aprovado pelos réus que participavam da dita Auditoria.

O primeiro réu alega que, em função do disposto no art. 21 da Lei nº 8.906-94, foi firmado acordo entre o BESC e os empregados advogados para pagamento dos honorários sucumbenciais; os empregados fundaram a ASBAN para o recebimento e distribuição dos honorários entre os advogados associados. Aduz que, praticamente com carta branca, os advogados “passaram a amealhar polpudas somas em dinheiro, pois bastava que houvesse qualquer transação ou acordo, que os honorários respectivos eram embolsados, independentemente da respectiva fonte pagadora, pois por muitas e muitas vezes, ditos advogados colocavam o ônus pelo respectivo pagamento ao próprio banco, que, alheio a tais práticas, suportava o

evidente enriquecimento ilícito destes advogados” (fl.272), fato este que ocorreu em “centenas e centenas de casos”.

Afirma que o setor jurídico da empresa sempre gozou de **plena confiança** dos dirigentes, cabendo-lhe **fixar a interpretação das leis a ser seguida por todo o SFBESC** (conforme previsto em Regimento Interno), e que tal confiança permitiu fosse inserido no MS-9 (doc. de fls. 315-24), manual que trata de procedimentos, a percepção de honorários oriundos de acordos, suportados pelo réu, não pela parte contrária dos processos judiciais, onerando indevidamente o patrimônio público.

Assevera o primeiro réu que a inserção de dados que autorizaram que os advogados recebessem honorários provenientes de acordo INDUZINDO A ERRO A DIRETORIA DO BESC sob a falsa alegação de que se tratava de alteração necessária decorrente da alteração das formas de procedimentos referentes aos "créditos em Liquidação" prevista em Resolução BACEN sob a ótica legal, pode ser perfeitamente enquadrada na Lei. Assevera que a conduta particular destes advogados, apoiados na chefia interna, em negar o partilhamento de honorários de sucumbência aos novos advogados, constituiu verdadeira ilicitude, com agravante.

Entendo sem razão a autora quanto ao alegado dano moral.

Neste particular, utilizo como parte da fundamentação da presente as palavras do Exmº Juiz do Trabalho, Dr. José Ernesto Manzi, em sentença proferida nos autos do Processo AT 7971-2008-001-12-00-7:

*“Ora, não há confundir pedido e fundamentos. Embora não haja pedido declaratório acerca da licitude ou ilicitude do pagamento de honorários, o autor alega que houve acusação inverídica e a defesa alega que aquele agiu de forma incorreta, do ponto de vista ético-profissional, dando azo a ações institucionais contra sua pessoa. Impossível, nesse quadro, deixar de analisar, para formação do convencimento, se o autor está sendo “perseguido”, “assediado”, ou se simplesmente está incomodado, perturbado com os fatos que vieram à tona e que pesam contra si, e tal análise passa pela discussão acerca da licitude do pagamento de honorários decorrentes de acordos.*

*Necessário, pois, ingressar em todo contexto fático afirmado por ambas as partes, não sendo possível a delimitação fática pretendida pelo autor.*

O acordo de 1994 deixou expresso, na cláusula 5: **“Os honorários de sucumbência de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.906, de 05/07/94, serão rateados entre os ADVOGADOS”.**

Dispõe o art. 21 do EOAB:

*Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*

Segundo a advogada **Gisela Ramos**, “o art. 21 resgata ao profissional o direito sobre os honorários de sucumbência, quando for empregado do vencedor.”<sup>1</sup>.

Sobre o conceito de honorários de sucumbência, afirma a referida escritora:

“Os honorários, segundo o Estatuto, podem ser de três tipos, quais sejam: honorários convencionais, de sucumbência e arbitrados judicialmente. [...]

Honorários convencionais – São aqueles definidos entre advogado e cliente, e estabelecido no contrato de honorários. [...]

Honorários de sucumbência – São os que decorrem do êxito que seu trabalho proporcionou ao cliente na demanda judicial. São fixados de acordo com a regra definida no art. 20, do CPC, entre um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (§ 3º), ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável (§ 4º).

Arbitramento judicial dos honorários advocatícios – Os honorários são arbitrados judicialmente quando não houverem sido convencionados com o cliente. No arbitramento dos honorários, o magistrado está adstrito aos parâmetros legais definidos nas alíneas do § 3º, do art. 20 mencionado [...]”<sup>2</sup>

Ora, o acordo de 1994 operacionalizava apenas o pagamento da **espécie** honorários sucumbenciais, não do **gênero** honorários advocatícios.

Vale salientar que em momento algum a Lei nº 8.906-94 trata honorários de sucumbência como sendo gênero, mas sempre como espécie específica de honorários advocatícios.

E sucumbência significa “**ser vencido**”, e isso somente pode ocorrer quando, em processo judicial, há julgamento de mérito em favor de uma das partes.

Assim, embora não se negue o disposto no art. 24, § 4º, do CPC (garantia do pagamento dos honorários concedidos por sentença, ou seja, dos honorários sucumbenciais ou por arbitramento, em caso de acordo entre a parte contrária e o cliente), o fato é que somente os honorários decorrentes de **sucumbência** são tratados pelo art. 21 da Lei nº 8.906-94 e pelo acordo de 1994.

A transação entre o cliente e a parte contrária não prejudica os

<sup>1</sup> RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 399.

<sup>2</sup> Idem, ibidem, p. 426-8.

honorários sucumbenciais, fixados anteriormente na sentença. **Mas honorários somente fixados em acordos não são sucumbenciais.**

Assentadas tais conclusões, verifico que, somente após a indignação causada pela constatação fática de que **poucos** (na época do ingresso da ação, somente dois) empregados bancários recebiam honorários sucumbenciais, pela ASBAN (os demais integrantes da ASBAN já tiveram o contrato de trabalho encerrado, não sendo mais empregados), enquanto **todos os demais** advogados contratados após o concurso de 2004, nada recebiam a esse título (ou seja, todos trabalhavam, somente alguns recebiam), é que passou-se a investigar a legalidade dos repasses de tais honorários. A Diretoria Executiva solicitou parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos (SUJUR) sobre a questão. Sobreveio então o **Parecer 281/2006** (fls. 594-616), que destaca os seguintes fatos:

- acordo de 1994;
- a formação da ASBAN pelos advogados então empregados (1994), para o “partilhamento equitativo” dos honorários;
- o **procedimento** adotado desde então (fl. 595): analisado o cabimento de honorários advocatícios pela SUJUR (composta por integrantes da ASBAN), ocorria seu repasse à ASBAN, por um dos **três meios**:
  - a) a própria Superintendência Jurídica (SUJUR) autorizava o crédito do valor respectivo à conta da ASBAN**, por meio do formulário “Pagamento Autorizado” (PA), bem como o crédito a advogados externos credenciados;
  - b) crédito direto em caso de pagamento pelo devedor**: este era instruído a depositar o débito exequendo na conta do BESC e os honorários diretamente na conta da ASBAN;
  - c) transferência bancária, da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário (Conta Única), para a conta da ASBAN.**

Restou apurado, conforme o **Parecer 281/2006** e o **Relatório da Auditoria Interna nº 7/2009** (fls. 152-73 do 2º anexo de documentos), que **à SUJUR competia a análise do cabimento de honorários e determinação de pagamento.**

Ou seja, eram os próprios advogados interessados no recebimento dos honorários, integrantes da ASBAN, que, integrando a SUJUR, definiam o alcance do conceito de honorários sucumbenciais e decidiam os pagamentos. Evidente que tal rotina era **inadequada**, por não se permitir um controle **imparcial e impessoal** sobre os procedimentos.

Vale salientar que em 21-8-2001 foi a Diretoria, sob a instrução jurídica de integrantes da ASBAN, aprovaram a alteração do MS – 9, Manual de Operações Gerais, fazendo constar que “nas ações cujo valor inicial (valor atribuído a ação quando do seu ajuizamento) ultrapassar a quantia de 100 (cem) Salários Mínimos vigentes na ocasião, somente poderá realizar-se qualquer espécie de composição amigável, com a quitação prévia dos referidos honorários advocatícios, igualmente mediante declaração específica fornecida pelo Advogado externo envolvido na causa (na proporção de 50%), assim como comprovante de depósito

*correspondente aos outros 50% da parte destinada à ASBAN [...]”. Passou a constar ainda do referido Manual: “A necessidade de quitação antecipada dos honorários advocatícios, na forma que houverem os Advogados por bem decidir, decorre do fato de constituírem-se eles em direito personalíssimo, cuja cobrança, redução ou mesmo dispensa é inteiramente alheia a qualquer vontade e/ou decisão do SFBESC, por seus prepostos. Eventuais capitulações são restritas única e exclusivamente aos Advogados que sobre eles fizeram jus”.*

*Ou seja, restou instituído, sob a tutela dos advogados componentes da ASBAN, procedimento totalmente sujeito aos seus interesses, o que explica o fato de receber, a Associação, os honorários relativos a acordos feitos até mesmo antes do julgamento da ação, o que foge ao conceito de sucumbência, bem como honorários sobre o trabalho de terceiros (advogados credenciados). E se o procedimento não fosse seguido, o ônus do pagamento passaria à empresa, com responsabilização civil e disciplinar aos administradores (fl. 155 do primeiro anexo).*

*Descoberto tal cenário, surpreendentemente após vários anos de prática instalada divorciada dos limites acordados em 1994, parece claro que as palavras proferidas pelo Superintendente **João Guilherme Tapalipa** (fl. 90 - “o BESC não pode conviver pacificamente com empregados [...] de forma consciente e deliberada [...] manipularam o conceito básico de sucumbência”) apenas expressam indignação em relação ao cenário implantado. Vale salientar que Tapalipa falou como diretor (superintendente) da instituição prejudicada, a quem são delegadas atribuições típicas do poder de direção empregatício. Falou como dirigente de uma instituição que se viu prejudicada por práticas de integrantes da ASBAN. Não vejo, em relação a tais palavras, ato ilícito praticado contra o autor, mas manifestação em favor da apuração dos fatos e responsabilização daqueles que teriam cometido irregularidades.*

(...)

*Ora, não há, em tais palavras, qualquer conteúdo difamatório, calunioso ou injurioso, pelo contrário: afirmou-se haver, à época, indícios, e que deveria ser resguardado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.*

*Vale salientar que o **Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 1560-2006** não auxilia o autor, porque não aborda o conceito de sucumbência. Partiu a Procuradoria do pressuposto de que os honorários pagos em decorrência do acordo de 1994 seriam os sucumbenciais, não havendo questionamento a respeito do alcance desse termo. Tanto que, posteriormente, à vista do **Parecer SUJUR 281/2006**, que afirmava a ilegalidade do recebimento de honorários em razão de acordos, a Procuradoria da Fazenda Nacional com ele concordou.*

*Enfim, o autor alegou mas não provou ter sido vítima de acusações injustas, irresponsáveis, maldosas, com intuito de perseguição ou coação, não se*

*podendo, pois, falar em assédio moral ou dano moral”.*

Neste sentido, entendo que a autora não comprovou nos autos ter sido vítima de acusação injusta e vazia de ato de improbidade administrativa. Friso que cabe ao empregador, dentro de seu poder diretivo, proceder as investigações necessárias para apurar a conduta de seus empregados, mormente quando se tratar de sistema financeiro e quando envolver expressiva quantia em dinheiro.

**b) conduta contraditória do Presidente do BESC, Eurides Mescolotto:** Aduz a autora que o presidente do BESC teria subscrito documento ao Ministério da Fazenda, sustentando a legalidade do recebimento, pelos advogados, de honorários de sucumbência, mas posteriormente determinou a abertura de Inquérito Disciplinar contra a autora, sob o fundamento de que tal procedimento era irregular.

Não se verifica a conduta contraditória afirmada. A resposta encaminhada pelo Presidente Eurides Mescolotto ao Ministério da Fazenda, foi firmada em 6-12-2005, relatando a legalidade do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nada afirmando sobre honorários decorrentes de acordos. Somente tempos depois é que, no âmbito interno do BESC, iniciaram-se procedimentos administrativos que levaram à Diretoria do BESC à conclusão de que os honorários pagos aos integrantes da ASBAN ultrapassaram os limites firmados no acordo de 1994.

Ademais, não se pode ignorar que a Diretoria era diretamente assistida, nas questões jurídicas, como aquelas versadas na resposta ao Ministério da Fazenda, pelo setor jurídico da empresa.

Vale salientar, ainda, que a determinação de abertura de processo administrativo, posteriormente, se inseriu no **poder-dever de autotutela da Administração Pública**, que tem por dever rever seus atos sempre que houver suspeita de irregularidade.

No que tange à alegação de que não há, nem mesmo, a informação de instauração de processo disciplinar para investigar outro advogado que, assim como a autora e demais advogados do quadro, também recebeu os honorários advocatícios (Roberto Luiz de Oliveira, assessor da Presidência e Presidente da Comissão de Ética do SFBESC), e possível tratamento discriminatório, verifico, primeiramente, que **Roberto Luiz de Oliveira** não era integrante originário da ASBAN (fl. 142).

Friso que referido nome aparece no relatório da auditoria em razão de ter recebido R\$ 2.170,92 dos valores destinados à ASBAN. Já a autora teria recebido R\$ 204.321,89. Não visualizo igualdade de condições que sustente a tese de tratamento discriminatório em relação à autora.

Tenho como não configurado ato ilícito que enseje indenização por danos morais, neste particular.

**c) quebra de sigilo bancário no processo disciplinar:** Alega a autora que houve quebra de sigilo bancário, com acesso e utilização de dados da sua conta corrente pelo réu.

O primeiro réu alega que apenas funcionários da instituição que tem dever de sigilo como consequência de seu vínculo empregatício com a instituição, podem ter acesso a processos internos disciplinares e este foi o motivo do indeferimento de vistas ao processo administrativo interno pretendido por membros da ASBAN. A negativa demonstra que a instituição não permitiu que fossem veiculados ou de qualquer forma tomaram públicas as informações contidas no processo administrativo nº 2079/2007. Aduz que No caso do processo administrativo interno, a auditoria interna recebeu a incumbência de investigar o PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS aos advogados-empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A que foram suportados pelos cofres públicos de forma completamente indevida.

Sem razão a autora.

Entendo que o primeiro réu está sujeito aos princípios norteadores do art. 37 da Constituição da República, como sendo os princípios da legalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como de outros constantes em seus vários incisos.

Neste particular, atento que em relação ao princípio da moralidade, para Meirelles<sup>3</sup>, o princípio da moralidade traduz-se de forma que o ato e a atividade administrativa pública devem obedecer não somente à lei, mas também à própria moral, porque, em regra, *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto), conforme afirmavam os romanos. Portanto, moralidade administrativa pressupõe haver um bom administrador, que utiliza sua competência, determinando-se por preceitos legais vigentes, bem como pela moral comum, na busca do bem do interesse público. Está, por si só, intimamente interligada ao princípio da legalidade.

Ensina, ainda, que não se trata da moral comum, mas sim da moral jurídica, entendida como um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração Pública. Desta forma, o agente administrativo deve ser capaz de “distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto”, não podendo “desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não poderá decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto. O conveniente e o inconveniente, o oportuno e o importuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 62.

Portanto, realizar uma investigação desta natureza sem a análise de elementos indispensáveis, como o acesso a movimentação bancária dos envolvidos, seria o mesmo que não investigar e não concluí-la.

Logo, entendo que não restou evidenciada nos autos a quebra do sigilo. O direito constitucional previsto no art. 5º, XII, da CRFB não impede o acesso investigativo à conta-corrente pela instituição que a mantém, mas a divulgação desautorizada dos dados nela encontrados.

Atento que os extratos bancários nestes autos foram juntados pela própria autora (fls.158-82), tendo, portanto, ela mesma dado a sua publicidade. Nesta seara, a autora sequer requereu em sua exordial que o processo tramitasse em segredo de justiça.

Entendo que uma entidade bancária, que trabalha com a movimentação de numerário entre contas, deve ter acesso a elas, mormente quando encontra-se em curso de uma investigação que apurava supostos pagamentos indevidos de valores que chegam aos milhões, em prejuízo de pessoa jurídica que conta com capital público, em que entre investigados encontravam-se funcionários da mais alta confiança, incluindo advogados.

Friso que a ilegalidade teria ocorrido se tais investigações não tivessem permanecido em sigilo, se as movimentações bancárias da autora tivessem permanecido à disposição de qualquer pessoa, em total publicidade. Isso não se verificou nos autos.

A primeira testemunha da autora comprova que em particular, pode precisar que no cargo de superintendente do RH e por sua índole, manteve sigilo das informações constantes dos processos disciplinares, inclusive no da autora (resposta 28).

A primeira testemunha do primeiro réu comprova que não havia extratos de conta bancária de advogado do banco circulando no setor jurídico, nem como forma de rascunho, não ouvindo comentários a respeito de tal prática (resposta 08).

Tenho como provado que não houve quebra de sigilo bancário, nem de publicidade das informações constantes na conta corrente da autora. O que se colhe dos elementos dos autos, é que somente os auditores tiveram acesso às contas-correntes e que tal medida foi necessária para a apuração da destinação de valores que, em tese, teriam sido ilegalmente obtidos pelos correntistas.

De outro norte, o fato de a quebra de sigilo bancário ensejar, em tese, ação criminal, não significa que dele decorra automaticamente abalo moral. O fato,

por si só, não parece capaz de abalar a auto-estima, honra, imagem, nome do correntista, quando não há divulgação dos dados encontrados.

Esclareço que a autora é empregada pública e o ilícito, em tese cometido, teria natureza não só trabalhista, mas também administrativa. A hipótese também se enquadra na excludente do art. 1º, § 3º, IV da Lei nº 105-2001, acima citado, e o inquérito para apuração de falta grave tem por finalidade exatamente apurar a ocorrência do ilícito, permitindo a extinção do contrato de emprego.

Tenho como não comprovada a quebra do sigilo bancário, ou qualquer ato, no curso investigatório ou do procedimento administrativo do réu que ensejasse indenização por danos morais, no particular.

**d) acusação de apropriação indébita:** Alega a autora que, em função da problemática acerca do recebimento de honorários advocatícios decorrentes de acordo pela ASBAN, o superintendente João Guilherme teria afirmado, em documento, que **“o BESC não pode mais conviver pacificamente com empregados e ex-empregados que, de forma consciente e deliberada, tomaram decisões contrárias à legalidade e ao estabelecido no acordo entabulado em 1994, mormente em se tratando de advogados, que manipularam o conceito básico de sucumbência para perceber honorários indevidos”**. Aduz que foi aberto processo administrativo no qual houve quebra de sigilo bancário da conta corrente da autora; nele, a Coordenadora de Serviços Jurídicos Ângela Woeltje teria afirmado, em relatório, que os advogados envolvidos, dentre eles a autora, teriam cometido **apropriação indébita**; em razão do relatório, o Presidente do BESC, Eurides Mescolotto, teria determinado a apuração disciplinar em relação à autora, mas não em relação a Roberto Luiz de Oliveira (ou seja, teria ocorrido **discriminação**). Afirma que o réu armou *“um conjunto de insinuações destituídas de fundamentação consistente”*

Sem razão a autora.

O relatório da Auditoria Interna - Auditoria Interna nº 07/2079 não tece acusação de apropriação indébita.

Do dito relatório se extrai:

*“Desta maneira, pode-se afirmar que há indícios suficientes de autoria e materialidade dos fatos acima mencionados aptos a levar os beneficiários da irregularidade à presença do Comitê Disciplinar, órgão competente para apurar a responsabilidade dos empregados, para que este certifique a configuração de falta grave compatível com a demissão por justa causa dos mesmos. Os empregados apontados pelo Relatório da Auditoria, se assim for decidido, deverão ser citados a comparecer perante o Comitê Disciplinar, para defenderem-se das acusações que lhes são impostas. Sem mais para o momento. À sua consideração. Ângela Ritter Woellje - Coordenadora de Serviços Jurídicos”*

Friso que seria curioso, diante de tantos pontos analisados, se o dito relatório não encontrasse qualquer conclusão.

Não visualizo nenhuma acusação direta da dita apropriação indébita, apenas o parecer para que se apurem os fatos analisados, sem se esquecer, e aqui destaque, respeitando o princípio do contraditório, que o parecer descreve que os interessados possuem o direito de defesa.

Rejeito o pedido, neste particular.

**e) Conclusão:** diante de todo o exposto, não visualizo dano moral a ser indenizado.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

**RESPONSABILIDADE DOS 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º E 13º RÉUS:** A autora arrolou na polaridade passiva da lide não apenas o empregador, mas também os diretores do Banco e outros empregados que no exercício de suas atribuições, em seu entender, extrapolaram os limites da razoabilidade, causando-lhe danos de ordem moral.

O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, pelo que não há se falar em responsabilidade dos demais réus.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – JUSTIÇA GRATUITA:** na Justiça do Trabalho a concessão dos benefícios pretendidos está regrada na Lei n.º 5.584/70. O art. 14 de referida lei prevê os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso não foram preenchidos os requisitos legais, pelo que rejeito a pretensão. Deixo de conceder o benefício da isenção de custas tendo em vista a capacidade econômica da autora, mormente em razão do salário recebido como empregada do réu e dos vultosos valores recebidos da ASBAN.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** na Justiça do Trabalho vige o princípio do "jus postulandi" razão pela qual os honorários advocatícios de sucumbência somente serão devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Consta à fl.19 a credencial sindical. Diante do indeferimento do pedido condenatório, não há verba honorária a deferir. Indevidos.

**DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** não visualizo qualquer das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil neste particular.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, o Meritíssimo Juiz do Trabalho, **Dr. LUCIANO PASCHOETO**, decide AFASTAR AS PRELIMINARES e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões dispostas na Ação Trabalhista ajuizada por LILIAN VIRGINIA DE ATHAYDE FURTADO em face de BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, ANGELA RITTER WOELTJE, EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOÃO GUILHERME TABALIPA, JORGE MAURO DO REGO MERGULHÃO, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO, LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, LUIZ GASTÃO DE LARA, LUIS MÁRIO LEPKA, MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL, REGINALDO LUIS SOUZA KNEVIT E SÓLON OLIVEIRA DO CANTO para **declarar** que o primeiro réu, Banco do Brasil S/A, é sucessor do BESC – Banco do Estado de Santa Catarina, para efeito das relações trabalhistas mantidas com a autora.

Decido, ainda, rejeitar as demais pretensões.

Custas pelo réu no importe de R\$360,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$18.000,00, sujeitas à complementação ao final.

Publique-se em audiência. Intimem-se as partes. Nada mais.

**LUCIANO PASCHOETO**  
Juiz do Trabalho